



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.500/2021, 28 DE SETEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA-PA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Salvaterra, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Salvaterra rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei, da Constituição Federal, do Código Nacional de Trânsito e suas Resoluções.

Art. 2º Os ônibus utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município classificam quanto à composição em:

I - Ônibus normal;

II - Micro-ônibus

Parágrafo único. A utilização de cada tipo de ônibus acima especificado dependerá, para cada caso, de prévia aprovação da Prefeitura com referendo pela Associação dos Proprietários Autônomos de Ônibus e Micro-ônibus do Município de Salvaterra - APAOMUS.

Art. 3º Os veículos deverão ser equipados com pelo menos três sistemas de frenagem distintas, a saber: freio de serviço; freio de estacionamento e freio de redução (freio motor).

Art. 4º As carrocerias dos ônibus deverão ser projetadas e construídas de forma a garantir a segurança e o conforto dos passageiros e das tripulações.

Art. 5º As pinturas externas, os logotipos e os símbolos utilizados nos ônibus serão padronizados, podendo ser diferenciados para cada tipo de serviço oferecido e deverão ser previamente aprovados pela Prefeitura do Município de Salvaterra.

Parágrafo único. Nas partes laterais dos ônibus deverão constar:

- a) - o nome da empresa ou por extenso ou abreviado ou sua sigla;
- b) - o símbolo característico da empresa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

- c) - o nº de ordem do veículo no Departamento de Serviços Urbanos da P.M.de Salvaterra.
- d) - do lado direito da porta de entrada, suporte para placa onde constem o preço da tarifa e itinerário do veículo, com principais vias públicas por onde ele passa, com letras não menores a 2 (dois) centímetros de altura.

Art. 6º As carrocerias dos veículos disporão de uma caixa de vista, localizada na parte externa dianteira superior ou internamente, na parte superior do lado direito do para-brisa. A caixa de vista será obrigatoriamente iluminada durante a noite, com lâmpada fluorescente, em lâmpada de potência mínima de 20 (vinte) Watts.

§ 1º A caixa de vista constará indicação do número da linha e descrição da linha (destino) obrigatoriamente definidos e dimensionados pela Prefeitura do Município de Salvaterra.

§ 2º As indicações adicionais (itinerário) como vilas, praias, bairros e distritos principais por onde passam, juntamente com o preço da passagem, deverão constar em placa fixada no para-brisa dianteiro, sobre o painel do lado direito, em suporte próprio a ser autorizado pela Prefeitura do Município de Salvaterra, com letras não menores a 6 (seis) centímetros de altura, de forma a serem perfeitamente identificados pelo usuário.

Art. 7º O escapamento deverá obrigatoriamente, ficar na parte traseira, com a saída da fumaça na altura do teto.

Art. 8º Deverão constar na parte interna dos ônibus as seguintes mensagens:

- a) - indicação da porta de emergência;
- b) - tabela de preços com dígitos de altura mínima de 2 (dois) centímetros, afixada ao lado do cobrador, em cores sempre contrastantes com a cor da tabela;
- c) - quadro de informações, contendo: no da linha, saída e destino, itinerário detalhado, horário de frequência da linha e os intervalos, que deverá ser afixada ao lado do cobrador, de modo a ser perfeitamente legível ao passageiro;
- d) - o nº de registro do ônibus junto a Prefeitura do Município de Salvaterra, localizado na tampa traseira da caixa de vista, na altura de 8 (oito) centímetros;
- e) - telefone da fiscalização da Prefeitura do Município de Salvaterra, localizado na tampa traseira da caixa de vista, na altura de 8 (oito) centímetros;
- f) - número de passageiros sentado e número máximo de passageiros em pé (de modo a não permitir mais de 6 (seis) passageiros por metro quadro de corredor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Deverão ser afixados em suportes próprios situados na parte interna do ônibus:

- a) - cópia autenticada da C.N.H. (Carteira Nacional de Habilitação) do motorista;
- b) - carteira de identificação funcional para Motorista e Cobrador fornecida pela empresa, provida de fotografias 3x4.

§ 1º Os documentos mencionados neste artigo serão afixados acima da porta de desembarque de passageiros de modo a possibilitar seu conhecimento e leitura.

§ 2º Os suportes terão dimensão de 15 (quinze) centímetros de altura e 30 (trinta) centímetros de largura.

Art. 10º Fica expressamente proibido o tráfego de coletivos que contenham em seu assoalho, óleo diesel, ou qualquer outro produto tóxico ou derrapante.

Art. 11º Fica obrigatório, ao final de cada viagem, a limpeza dos bancos e assoalhos.

Parágrafo único. Da mesma forma, os ônibus deverão ser lavados externamente, toda a carroceria e vidraças, pelo menos uma vez por dia.

Art. 12º Todo ônibus terá vida útil de, no máximo 20 (vinte) anos, a partir de quando deverá deixar de circular nas linhas permitidas ou autorizadas.

Parágrafo único. A concessionária terá prazo de 12 (doze) meses para repor os ônibus já depreciados.

Art. 13º Fica reservado às gestantes, idosos, portadoras de crianças de colo e deficientes físico ou mental, assento nas poltronas instaladas em local que ofereça maior segurança nos ônibus que integram o transporte coletivo municipal.

§ 1º Na ausência desses usuários essas poltronas poderão ser utilizadas pelos demais passageiros.

§ 2º As empresas de transportes coletivos deverão afixar nessas poltronas reservadas, com boa visibilidade, aviso aos usuários sobre a disposição deste artigo.

§ 3º Deverão ainda, essas empresas promover campanha permanente, visando divulgar entre os usuários a necessidade de se dar preferência para as pessoas idosas quanto a utilização das poltronas.

Art. 14º As empresas terão 60 (sessenta) dias de prazo para adaptarem as frotas, a partir da vigência desta Lei, com exceção do previsto no parágrafo único do artigo 11.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15º A exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros subordina-se a permissão expedida pelo Município de Salvaterra, Estado do Pará e a APAOMUS - Associação dos Proprietários Autônomos de Ônibus e Micro-ônibus de Salvaterra.

Parágrafo Único. Para a interpretação desta Lei definem-se:

I - Permissão - ato administrativo discricionário, unilateral e precário, pelo qual a Prefeitura Municipal delega a terceiros a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros nas condições estabelecidas nesta Lei;

II - Permissionário - pessoa física detentora da permissão;

III - Permitente — Município de Salvaterra e APAOMUS;

Art. 16º Os veículos permissionários do serviço de transporte coletivo de passageiros deverão encontrar-se equipados com cintos de segurança para os passageiros, incluindo motorista, de acordo com as leis de trânsito em vigor.

Art.17º Os veículos do serviço de transporte coletivo de passageiros serão obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses pela Prefeitura Municipal de Salvaterra, que poderá juntamente com o órgão de classe da categoria (APAOMUS - Associação dos Proprietários Autônomos de Ônibus e Micro-ônibus de Salvaterra) suspender a permissão do alvará, caso o veículo não esteja em acordo com legislação vigente.

§ 1º Havendo determinação pela vistoria na realização de manutenção no veículo, terá o proprietário o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para efetuar-la.

§ 2º No caso do descumprimento do parágrafo anterior, transcorrido o prazo, deverá o proprietário pagar nova taxa de vistoria, a qual será novamente realizada, inspecionando por completo o veículo, ficando suspenso o alvará, até a realização desta.

§ 3º Os veículos de transporte coletivo de passageiros se submeterão anualmente a apenas um a vistoria, sendo a mesma realizada pelo Município de Salvaterra, através do setor de fiscalização.

§ 4º A APAOMUS (Associação dos Proprietários Autônomos de Ônibus e Micro-ônibus de Salvaterra) em conjunto com o Município de Salvaterra, em casos extraordinários, verificando que o veículo esteja muito danificado, poderá solicitar nova vistoria.

Art. 18º O regime de exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros será permitido através de permissão, que será outorgada mediante Termo firmado pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Município de Salvaterra e a APAOMUS - Associação dos Proprietários Autônomos de Ônibus e Micro-ônibus de Salvaterra.

§ 1º. Os novos permitentes que forem compor a categoria de transporte coletivo de passageiros se submeterão ao edital de licitação que ocorrerá sempre quando houver disponibilidade de vagas, além disso, será resguardado o prazo indeterminado para exploração do serviço.

§ 2º. Para os permitentes que já integram a categoria antes da vigência desta respectiva Lei, terão as segurados o direito adquirido, não se sujeitando a Edital de licitação, resguardando ainda o direito de exploração por prazo indeterminado.

Art. 19º O pretendente a permissão deverá ter sua situação regularizada, com o veículo em condições de uso de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, e suas resoluções, devendo apresentar:

- I - Carteira Nacional de Habilitação (categoria D);
- II - Cédula de identidade;
- III - Título Eleitoral;
- IV - CPF;
- V - Certidão Negativa do Crime (antecedentes criminais);
- VI - Licenciamento do veículo (CRLV);

Art. 20º Os permitentes deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o início da vigência da permissão, iniciar a execução dos serviços de transporte coletivo, sob pena de ser revogada a permissão.

Parágrafo Único. Na renovação do Alvará, anualmente, será obrigatório apresentar declaração do órgão de Classe (APAOMUS).

Art. 21º Entende-se por transferência da permissão para transporte coletivo, a transferência de placas do veículo de aluguel para outro proprietário.

Art. 22º A transferência de que trata o artigo anterior, somente será permitida quando:

- I - do falecimento do concessionário;
- II - quando houver aposentadoria a qualquer título, comprovada através do órgão Competente;
- III - o concessionário tiver no mínimo 36 (trinta e seis) meses na exploração do serviço.

Art. 23º Aos permissionários que transferirem suas permissões na forma do artigo anterior fica vedado o direito de pleitear nova permissão ou transferência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24º No caso de falecimento do concessionário, a viúva ou os herdeiros, podem continuar com a permissão ou transferi-la.

Art. 25º Quando for constatada a existência de transferência de fato, o concessionário, após inquérito, além do pagamento de multa correspondente, poderá ter sua permissão cassada.

Art. 26º A transferência de que trata o Art. 21, será requerida junto ao órgão de Classe (Associação), que preparará os documentos necessários e encaminhará ao órgão competente (setor de tributos do município) e somente poderá ser deferida a profissional, não proprietário de outra permissão, desde que pague uma taxa de transferência ao órgão de Classe (Associação).

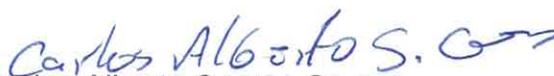
Art. 27º Juntamente com o requerimento de transferência, o proprietário apresentará os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação;
- II - CPF;
- III - RG
- IV - Comprovante de residência;
- V - Antecedentes Criminais;
- VI - Certidão de propriedade do veículo e licenciamento do ano atual;
- VII - Pedido de baixa do antigo proprietário;
- VIII - Alvará do antigo proprietário;
- IX - Declaração do órgão de Classe (Associação).

Art. 28º O Município de Salvaterra, regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a sua promulgação.

Art. 29º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvaterra em 28 de setembro de 2021.


Carlos Alberto Santos Gomes
Prefeito Municipal